



Processo nº 10380.021704/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.311 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente AMERICA DO SUL DIST ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF N° 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à recorrente apresentar prova para infirmar a constatação da decisão recorrida de inexistir parcelamento do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SÚMULA STF VINCULANTE N° 8.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições para terceiros, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no lançamento, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência nas competências 01/2003, 03/2003 a 11/2003 e 13/2003. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial em maior extensão para reconhecer a decadência também para a competência 02/2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 360/367) interposto em face de decisão (e-fls. 277/295) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.189.116-7 (e-fls. 02/108), no valor total de R\$ 271.011,41 a envolver as rubricas "15 Terceiros" (levantamentos: FLP - FOLHA DE PAGAMENTO, FPC - FOLHA PAGAM CAPATAZIA, FPM- FOLHA PAGAMENTO MARKETING, PFP - PAGAM DE FRETES A PF e SIN - SALARIO IN NATURA) e competências 01/2003 a 08/2007, científica(o) em 31/12/2008 (e-fls. 192/193). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 182/189.

Na impugnação (e-fls. 194/196), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade do Lançamento - inviabilidade da apresentação de documentação e cerceamento de defesa.
- (c) Perícia.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 199/202), a fiscalização lavrou Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 204/210), acompanhado de planilhas e cópias de documentos juntados ao processo principal. Intimada em 21/12/2009 (e-fls. 214), a empresa apresentou complemento à impugnação (e-fls. 215/221), em síntese, reiterando as alegações de nulidade e o pedido de perícia e agregando já ter efetuado o parcelamento do período objeto do lançamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 277/295):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2007

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A atividade administrativa ligada aos interesses fiscais tem duas fases distintas: fase não contenciosa ou ofícios, que compreende a ação fiscal (procedimento), e fase contenciosa (processo). A segunda fase, que se consubstancia no processo administrativo fiscal, inicia-se com a impugnação tempestiva (Decreto nº 70.235/72, art. 14) e somente a ela se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOCUMENTOS APREENDIDOS POR ORDEM DO PODER JUDICIÁRIO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Não resta demonstrado O cerceamento do direito à ampla defesa do contribuinte, se, embora os seus documentos tenham sido apreendidos por ordem do Poder Judiciário

durante a ação fiscal, não foi comprovado por ele que, para fins de preparar a sua defesa, tentou ter acesso à documentação e O seu pedido foi negado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. SANEAMENTO.

Se o Auditor Fiscal não menciona integralmente o motivo de fato e o fundamento legal para aferição indireta das bases de cálculo das contribuições previdenciárias no seu relatório, é possível O saneamento desse víncio no relatório complementar emitido em diligência fiscal, desde que seja providênciade sua iniciativa, seja reaberto o prazo para defesa e esses tributos não tenham sido atingidos pela decadência. Dessa forma, restam preservados o direito à ampla defesa do contribuinte, a imparcialidade do julgamento e a segurança jurídica.

LANÇAMENTO. CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. NULIDADE.

Se houve equívoco na descrição dos fatos que compuseram o motivo relatado pelo Auditor Fiscal, chegando o mesmo a afirmar a impossibilidade da cobrança da contribuição para o caso, deve ser declarada a nulidade do lançamento na parte em que ocorreu tal víncio, que é de natureza material.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DEDUÇÃO DOS VALORES DECLARADOS EM GFIP.

Se originalmente o auditor fiscal não deduziu das bases de cálculo das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados os valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, mas reconheceu seu equívoco, as contribuições declaradas devem ser deduzidas dos valores incluídos no Auto de Infração.

(...) Voto (...)

8 DA AFERIÇÃO INDIRETA

(...) somente foram apurados por aferição indireta:

1) os “salários dos funcionários” (remunerações dos segurados empregados) da matriz incluídos no levantamento “FLP - FOLHA DE PAGAMENTO” do exercício de 2006, da seguinte forma:

a) foram encontradas folhas de pagamento quinzenais apenas das competências 01/2006, 04/2006, 11/2006 e 12/2006;

b) como os valores das folhas de pagamento de 2006 foram inferiores aos valores da planilha “Demonstrativo de Despesas com Pessoal do Exercício 2006” e por falta de folhas das competências 02/2006, 03/2006 e 05/2006 a 10/2006, o Auditor Fiscal dividiu o valor total da planilha para 0 ano de 2006 por 13 (treze) e chegou ao valor lançado em todas as competências de 2006, incluída a competência 13/2006.

2) As remunerações dos segurados empregados da filial incluídos no levantamento “FLP - FOLHA DE PAGAMENTO” do exercício de 2006, da seguinte forma: o valor da planilha “Demonstrativo de Despesas com Pessoal do Exercício 2006” foi dividido por 13 (treze) e o resultado foi lançado em todas as competências de 2006, incluída a competência 13/2006.

3) As remunerações dos segurados empregados incluídas no levantamento “FPM - FOLHA PAGAMENTO MARKETING” da filial 0004-66, competências 02/2006, 03/2006 e 05/2006 a 10/2006: foi repetido o valor da folha de pagamento da competência anterior.

As demais bases de cálculo foram apuradas diretamente de documentos, conforme exposto a seguir. (...)

Devo salientar que na data da ciência da empresa autuada sobre o Relatório Fiscal Complementar (21/12/2009), as contribuições aferidas indiretamente (período 01/2006 a 13/2006) não haviam sido atingidas pela decadência, fato que inviabilizaria a inovação trazida à baila pelo Auditor Fiscal nesse relatório, pois restaria atingida a segurança jurídica. Ademais, a iniciativa do acréscimo no relato foi desse agente fiscal, não tendo sido ferida a imparcialidade do julgamento.

9 DO PARCELAMENTO

Devo registrar que, apesar de a empresa afirmar que parcelou o valor incluído no Auto de Infração, os documentos que anexou como comprovantes referem-se a pedido de parcelamento dos seguintes tributos: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Portanto, os valores parcelados não se referem às contribuições incluídas no Auto de Infração aqui sob discussão. (...)

11 DOS VALORES DECLARADOS EM GFIP

Originalmente, o Auditor Fiscal não reduziu das bases de cálculo referentes às remunerações de segurados empregados os montantes declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Conforme se vê no Anexo I deste Acórdão, os valores informados em GFIP para as competências 04/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 06/2005 já foram abatidos das bases de cálculo incluídas sob o levantamento “SAF - SALÁRIOS AFERIDOS” no julgamento da impugnação apresentada para o Auto de Infração nº 37.189.117-5 (Processo nº 10380021708/2008-96), por meio do Acórdão nº 08-17.676, de 14/05/2010.

Restaram ainda a reduzir das bases de cálculo apuradas sob o levantamento “FLP - FOLHA DE PAGAMENTO” os seguintes valores, que devem ser excluídos do Auto de Infração objeto da lide:

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/09/2010 (e-fls. 358/359) e o recurso voluntário (e-fls. 360/367) interposto em 22/10/2010 (e-fls. 360), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 23/09/2010, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade - inviabilidade da apresentação de documentação e cerceamento de defesa. A autoridade lançadora imputou a não apresentação dos livros contábeis e demais documentos pertinentes à atividade exercida na empresa, uma vez que o termo de início foi entregue em 23/08/2007 e a auditoria teve início em 27/08/2007. Essa informação não corresponde à realidade, pois o procedimento de fiscalização teve início em 23/08/2007 e finalizado em 24/12/2008. Numa fiscalização são solicitados novos documentos e o próprio auditor destaca que a fiscalização começou em 27.8.2007 e apreensão da documentação da empresa se deu em 31.8.2007, tendo havido necessidade de complementação dos documentos. Contudo, os documentos já haviam sido apreendidos, o que tornou inviável qualquer fiscalização. Todos os documentos fiscais e contábeis foram apreendidos em virtude de Medida Cautelar – Pedido de Busca e Apreensão efetuado pelo Ministério Público

Federal. Até a presente data, a contribuinte permanece sem acesso aos documentos fiscais. Logo, é clara a incapacidade de o auditor fiscalizar a empresa e esta de apresentar defesa aos autos de infração. Para autuar, a fiscalização se valeu de documentos em poder de terceiros, prova emprestada. A decisão recorrida considerou que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam na fase oficiosa da atividade administrativa de fiscalização. Esse argumento deixa de considerar a impossibilidade de acesso da contribuinte/recorrente aos livros contábeis, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. O acesso aos documentos é inviável, não havendo que se falar em autorização da recorrente para consulta ao objeto da Ação de Busca e Apreensão e, por conseguinte, não prospera o argumento de não ter a recorrente comprovado tentativa de obter os documentos e a correspondente negativa da autoridade ministerial.

(c) Parcelamento. A empresa já efetuou o parcelamento do período fiscalizado, como já comprovado nos autos, fato que afasta o auto de infração.

Por fim, ressalte-se que ao processo n.º 10380.021703/2008-63, estão apenas os processos n.º 10380.021704/2008-16, n.º 10380.021710/2008-65, n.º 10380.021740/2008-71, n.º 10380.021717/2008-87, n.º 10380.021720/2008-09 e n.º 10380.021713/2008-07, a compartilhar os mesmos elementos de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/09/2010 (e-fls. 358/359), o recurso interposto em 22/10/2010 (e-fls. 360) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade - inviabilidade da apresentação de documentação e cerceamento de defesa. A recorrente sustenta que o lançamento pressupõe a não apresentação dos livros contábeis e demais documentos, mas o procedimento fiscal teria efetivamente se iniciado em 27/08/2007 e em 31/08/2007 seus documentos fiscais e contábeis foram apreendidos em virtude de Medida Cautelar – Pedido de Busca e Apreensão efetuado pelo Ministério Público Federal, restando inviabilizado o atendimento da fiscalização e o exercício de sua defesa, subsistindo a falta de acesso aos documentos até mesmo ao tempo das razões recursais. Acrescenta que a própria autoridade lançadora para autuar valeu-se de elementos colhidos em terceiros e que seu acesso aos documentos é inviável, a afastar os argumentos da decisão recorrida de que o contraditório e a ampla defesa se instalam com a impugnação e de que deveria ter comprovado a tentativa de obter os documentos e a negativa.

De fato, a fiscalização não se valeu apenas da documentação apresentada pela empresa durante o procedimento fiscal, conforme atesta o Relatório Fiscal (e-fls. 185):

11. Salientamos que foi Apresentado pela Empresa, como já citado acima, os livros de registro de empregados, somente da matriz e da filial 0004-66 localizada em Messejana - Fortaleza-CE, os livros caixas, não condizentes com a realidade da empresa, e folhas de pagamento de acordo com que declarou nos livros caixas. A documentação analisada com os valores praticados, na realidade, pela empresa foi obtida pelo material apreendido nas dependências do escritório da Matriz, localizado na rua Governador Sampaio, 236, em Operação realizada pela Polícia Federal em parceria com a Receita Federal do Brasil.

12. Analisando a documentação apresentada, confrontando com a documentação apreendida, constatamos que a Empresa deixou de recolher os valores devidos à (...)

O campo observações do Relatório de Lançamento (e-fls. 52/71) especificou a origem documental dos lançamentos e o conjunto dos Relatórios Fiscais Complementares emitidos no processo principal n.º 10380.021703/2008-63 e nos processos apensos os processos n.º 10380.021704/2008-16, n.º 10380.021710/2008-65, n.º 10380.021740/2008-71, n.º 10380.021717/2008-87, n.º 10380.021720/2008-09 e n.º 10380.021713/2008-07 restou instruído com cópias dos documentos utilizados, de modo a se assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme destacado no Relatório Fiscal Complementar do processo principal (e-fls. 269 do processo 10380.021703/2008-63) e no presente processo (e-fls. 205):

5. A apreensão dos documentos acima citados se deu após o início da fiscalização, incluindo-se nos documentos apreendidos os documentos apresentados pela Empresa citados no item 3 acima.

6. Algumas cópias anexadas ao Processo Original não foram encaminhadas à Empresa em virtude da exiguidade de tempo na conclusão do procedimento fiscal que estava na iminência de prescrever o exercício de 2003. Agora, por ocasião deste Relatório Complementar, estamos anexando quase todas as cópias dos documentos que serviram de base para o levantamento do débito apurado, excetuando-se apenas os recibos de pagamentos de fretes a transportadores rodoviários autônomos, que pela grande quantidade ficou inviável a sua anexação, mas, para suprir as informações sobre os mesmos, anexamos uma planilha com os valores devidos.

Assim, diante da alegação de não ter tido acesso aos documentos apreendidos, foi encaminhada para a impugnante cópia da documentação apreendida utilizada nos lançamentos principal e apensos, bem como planilha detalhada dos elementos deles extraídos na falta da apresentação de todas as cópias, para assegurar o amplo exercício do direito de defesa e o contraditório, sendo aberto prazo de 30 dias para a empresa se manifestar dos Relatórios Fiscais Complementares e das cópias a instruí-los, todos científicos em 21/12/2009 (e-fls. 714 do processo n.º 10380.021703/2008-63, e-fls. 214 do processo n.º 10380.021704/2008-16, e-fls. 171 do processo n.º 10380.021710/2008-65, e-fls. 105 do processo n.º 10380.021740/2008-71, e-fls. 135 do processo n.º 10380.021717/2008-87, e-fls. 250 do processo n.º 10380.021720/2008-09 e e-fls. 338 do processo n.º 10380.021713/2008-07).

De qualquer forma, a impugnante não comprovou nos autos que lhe tenha sido vedado o acesso aos documentos colhidos na busca e apreensão e invocados no Relatório Fiscal (e-fls. 182/189) e no Relatório de Lançamentos (e-fls. 52/71), não tendo nem ao menos comprovado a tentativa de obter cópia de seus documentos apreendidos para demonstrar sua alegação.

Logo, ainda que não se tivesse apresentado à contribuinte as cópias dos documentos considerados pela fiscalização com abertura do prazo de trinta dias para se manifestar acerca dos Relatórios Fiscais Complementares e das cópias a instruí-los, cabia à

empresa acessar sua documentação apreendida, não havendo nos autos prova da impossibilidade de a empresa consultar os documentos apreendidos e nem mesmo demonstrada tentativa de acessá-los durante o procedimento fiscal ou ao tempo de elaboração de sua defesa ou mesmo ao tempo da elaboração das contrarrazões. Note-se que a empresa foi instada expressamente a produzir tal prova, conforme específica o voto condutor do Acórdão de Impugnação (e-fls. 288):

Por outro lado, o cerceamento do direito de defesa da empresa somente se configuraria se, no prazo concedido para que ela se defendesse, tivesse sido-lhe negado pelo Poder Judiciário o exame dos seus documentos. No Relatório Complementar, do qual teve ciência em 21/12/2009, consta que ela devia apresentar, no novo prazo para defesa, prova de que tentou, sem êxito, ter acesso à documentação apreendida, para fins de confecção da sua impugnação. Entretanto, mesmo tendo sido concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, nada foi mencionado pela empresa e nenhuma comprovação nesse sentido foi apresentada.

Por conseguinte, na fase litigiosa do procedimento, instaurado com a impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14; e Súmula CARF n.º 162), foi assegurado o exercício do direito de defesa e do contraditório, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN. Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do artigo 150 do CTN. Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF n.º 72, 99 e 106, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao

financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

O lançamento envolve o período de 01/2003 a 08/2007 (e-fls. 41/51), tendo sido cientificado em 31/12/2008 (e-fls. 192/193).

A decisão recorrida assevera que o Relatório Fiscal Complementar (e-fls. 204/210), cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 214), agregou motivação apenas em relação à aferição indireta, tendo esta se referido às competências 01/2006 a 13/2006.

Em face do art. 173, I, do CTN, a decisão recorrida não vislumbrou decadência e a recorrente não suscitou prejudicial de decadência nas razões recursais.

Por se tratar de matéria de ordem pública, devemos ponderar que o RDA – Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 72) e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (e-fls. 79/82) revelam a existência de antecipação de pagamentos para contribuições destinadas a terceiros nas competências 01/2003, 03/2003 a 11/2003 e 13/2003. Não houve recolhimento para terceiros na competência 02/2003 (e-fls. 79).

Apesar de afirmar que a não declaração em GFIP ou a declaração parcial em GFIP caracteriza, em tese, sonegação fiscal previdenciária (e-fls. 183), a fiscalização não explicita a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diante do art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência em face da intimação do lançamento em 31/12/2008 e da intimação do Relatório Fiscal Complementar em 21/12/2009 (e-fls. 214), este agregando motivação em relação à aferição indireta pertinente às competências 01/2006 a 13/2006.

Perante o art. 150, § 4º, do CTN, estão atingidas as competências 01/2003, 03/2003 a 11/2003 e 13/2003, considerando-se que as competências até 11/2004 não envolvem aferição indireta, a afastar a contagem a partir da ciência do Relatório Fiscal Complementar, e que nessas competências houve antecipação de pagamento das contribuições para terceiros e que não se detecta efetiva imputação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da decadência na competência 01/2003, 03/2003 a 11/2003 e 13/2003.

Parcelamento. Como bem pontuado pela decisão recorrida, os documentos apresentados para comprovar o parcelamento revelam pedido de parcelamento estranho ao presente lançamento (e-fls. 224/269). Com as razões recursais, não foram apresentados documentos a infirmar a constatação da decisão recorrida, limitando-se a invocar os documentos já constantes dos autos.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência nas competências 01/2003, 03/2003 a 11/2003 e 13/2003.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro